



**LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

VENDA, INSTALAÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CONDICIONADORES DE AR

Fone (67) 3341-9090 - (67) 99971-4197

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESIGNADOS PARA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2022**

A empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.682.110/0001-43, inscrição municipal nº 28.298.015-6, sediada à Rua São Félix, nº 554, Vilas Boas, Campo Grande/MS, CEP: 79051-210, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro nos artigos 109, I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, contra a decisão dessa Douta e digna Comissão de Licitação que decidiu habilitar e classificar as empresas **DACOR SPORTS LTDA**, inscrita no CNPJ nº04.600.936/0001-04, **JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO**, inscrita no CNPJ nº 42.627.350/0001-22 e **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS**, inscrita no CNPJ nº 17.992.979/0001-24, pelas razões de fato e direito que passará a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 10.4 do ato convocatório, “ao recorrente será concedido prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões do recurso, contados da data de divulgação do resultado da respectiva fase”. Reunidas a tempestividade e legitimidade para propositura do presente recurso, passamos aos fatos.

#### **II – DOS FATOS E DAS NORMAS REGENTES**

Trata-se de Pregão Presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a contratação de empresa para futuras e parceladas aquisições e instalações de Piso Modular Esportivo, para atender as necessidades de Secretarias do município.



Conforme ata de sessão expedida no dia 31 de agosto de 2022, foram registradas as presenças de 04 (quatro) empresas proponentes, sendo: **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.682.110/0001-43; **DACOR SPORTS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.600.936/0001-04, **JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO**, inscrita no CNPJ nº 42.627.350/0001-22 e **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS**, inscrita no CNPJ nº 17.992.979/0001-24.

Iniciado o credenciamento, constatou-se que todas as empresas atenderam os requisitos do edital, apresentando todas as documentações exigidas relativas ao ato. Entretanto, no momento da abertura e análise das propostas, foram observados equívocos e imprecisões nas ofertas de alguns dos participantes, dentro das condições do ato convocatório:

- **Proponente DACOR SPORTS LTDA:** em campo próprio para oferta de produto, a proponente apresentou piso de “marca própria”, o que demonstra obscuridade no produto oferecido pela empresa, vez que não estabelece modelo específico. Após essa observação, vossa senhoria e a Douta comissão decidiram permitir que o representante legal dessa empresa, **manuscrevesse** o produto que, de fato, viria a ser ofertado em sua proposta.

Há de se observar a ilegalidade no ato, vez que, sendo autorizada a assinalar o item que viria a oferecer após as demais fornecedoras participantes, durante a sessão de disputa, a proponente obtém clara vantagem, podendo tomar decisões de cunho logístico e financeiro que superam as de quem não obteve a mesma oportunidade de manutenção da proposta.

Não obstante, mesmo que a definição de “marca própria” dispusesse de item ofertado pela própria empresa participante, não há garantias que o modelo do produto, apesar da marca, atende a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência.

Ora, ofertar uma marca diverge-se de ofertar um produto específico. Tomando como base a marca ofertada na proposta da empresa LLIMA ENGENHARIA, observa-se que: **Altipisos** é a marca de referência do produto, contudo, foi apontado na proposta que o modelo se tratava do “**PISO MODULAR OUTDOOR**”

O ato convocatório é claro em seu item “7.1.e)”, ao demonstrar a necessidade dos participantes apresentarem “**e) descrição do objeto, sem conter alternativas ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais que um resultado, conforme Formulário de Proposta (ANEXO I) do Edital, ou equivalente**”.

Sem descrições detalhadas dos produtos ofertados, a prefeitura não tem parâmetros para avaliar as propostas.

- **Proponente JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO:** assim como a empresa **DACOR SPORTS**, a proponente não apresentou, em campo próprio, a definição do modelo ofertado em sua proposta, descrevendo somente a marca “**Altipisos**”. Veja, nobre pregoeiro e douta comissão, que existem diversos modelos de pisos dessa marca, e nem todos atendem as especificações exigidas no edital, como retratado anteriormente, tal fato retira qualquer segurança na contratação pretendida pela Administração.



A apresentação das propostas supracitadas em tais condições de análise demonstra imprecisão das fornecedoras nos produtos que vieram a ser ofertados para essa Administração. O edital, acertadamente, busca evitar quaisquer omissões ou equívocos nas ofertas dos proponentes, por esta feita, dispõe dos termos do item 7.1.e, já tratado anteriormente, e, ainda, do 9.4.2.d), sendo:

**“9.4.2. A verificação da conformidade da proposta de preços**, em confronto com os requisitos do edital e seus anexos, bem como, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, **será aferida na forma da lei, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis, ou ainda aquelas que:**  
**d) apresentarem-se em desacordo com o objeto licitado, proporcionada por composições e/ou itens não previstos ou não especificados, para a presente licitação.** (Grifos nossos)

Ainda acerca do tema, há de se observar disposição da norma regente, vez que o artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que dispõe:

**Art. 48. Serão desclassificados:**

**I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.** (Grifos nossos)

É fato notório que a Administração deve ter segurança em suas contratações, vez que tais questões versam diretamente quanto a interesse público e são financiadas com erário público. Mais que isso, deve ser mantido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este qual é corolário do princípio da legalidade e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Ademais, frisa-se que as irregularidades apontadas acarretam desigualdade entre ofertas, de forma técnica e comercial dos participantes do pregão, vez que o “saneamento” de omissão, que infringe diretamente o conteúdo da proposta, altera os termos da disputa. Veja, nobre senhor, a preocupação do legislador acerca do tema, pelos termos do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**  
(Grifos nossos)



Deste modo, por questões de direito, visando o efetivo cumprimento da norma regente e dos princípios básicos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, necessária se faz a desclassificação das empresas **DACOR SPORTS LTDA** e **JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO**.

Na sequência da sessão, durante a análise dos documentos de habilitação, também foram levantadas incongruências dentre a documentação de algumas das proponentes, tais quais:

- **Proponente JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO ME:** a empresa deixou de atender ao edital no subitem 8.3, apresentando prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais e de regularidade para com a fazenda municipal vencidas, infringindo o item 8.7.4 do ato convocatório, que dispõe quanto ao prazo de validade dos documentos em referência.

- **Proponente DACOR SPORTS LTDA EPP:** apresentou cópia simples da documentação para atendimento ao subitem 8.3 do edital, desatendendo o item 5.4 que tratava quanto às normas de apresentação da documentação. A certidão apresentada pela licitante não constava se a mesma era negativa ou positiva com efeito de negativa, estando apenas evidenciado que existem débitos parcelados.

Outra questão a ser levantada é que a empresa em questão, buscando atender ao item 8.5 do edital (alínea b), apresentou comprovação de registro/inscrição do responsável técnico sem a possibilidade de verificação da validade da mesma, constando somente a data da expedição, a qual era superior ao prazo estipulado como válido pelo edital, de 60 (sessenta) dias.

Apesar do enquadramento da empresa como EPP, frisa-se que o item 8.7.4 dispõe que:

**8.7.7. Os documentos solicitados neste certame que por sua natureza devam ser expedidos por órgão público, deverão estar no prazo de validade neles previstos e os que não constarem expressamente seu prazo de validade, considerar-se-ão válidos por 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão,** exceto documentação cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade e/ou responsabilidade técnica. **Não serão aceitos documentos com data de validade vencida (com exceção dos documentos de regularidade fiscal previsto para as Microempresas e empresas de Pequeno Porte, previsto na LC nº 123/06).** (Grifos nossos)

Nesta situação, insta frisar que essa última empresa, para comprovar sua qualificação técnica, apresentou documento emitido há mais de 60 (sessenta) dias, o qual não se enquadra dentre o rol de documentos de regularidade fiscal abordado no item em referência. Por esta feita, tendo em vista as desconformidades apontadas dentre os documentos de habilitação, a proponente deve ser declarada inabilitada.



LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

VENDA, INSTALAÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM CONDICIONADORES DE AR

Fone (67) 3341-9090 - (67) 99971-4197

### III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) que o presente recurso seja conhecido e integralmente provido.
- b) que as empresas **DACOR SPORTS LTDA** e **JOÃO HENRIQUE LIMA DE CASTRO** sejam desclassificadas por apresentarem proposta em desconformidade com os requisitos exigidos no ato convocatório; e, caso Vossa Senhoria e essa Douta Comissão de Licitação entendam pela classificação destas, que;
- c) sejam declaradas inabilitadas pelas inconformidades apresentadas em suas documentações de habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
LUÍS MOREIRA DE LIMA  
RG 10.933.798 SSP/SP  
CPF 009.288.628-01

01.682.110/0001-43

LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA SÃO FELIX, 554  
VILAS BOAS – CEP 79051-210  
CAMPO GRANDE - MS